

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> IES – Instituição de Ensino Superior Nova Mutum Ltda.	<b>UF:</b> MT	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 214, de 1º de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 4 de abril de 2025, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Nova Mutum – FAMUTUM, com sede no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>e-MEC Nº:</b> 202203429		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 430/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/6/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio da Portaria nº 214, de 1º de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 4 de abril de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Nova Mutum – FAMUTUM, código e-MEC nº 23089, com sede no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso, mantida pela IES – Instituição de Ensino Superior Nova Mutum Ltda., código e-MEC nº 17058.

### Histórico

Em 18 de dezembro de 2022, a Instituição de Educação Superior – IES protocolou pedido de autorização para o curso de Farmácia, bacharelado, pleiteando a oferta de oitenta vagas totais anuais, conforme proposta pedagógica apresentada. Na instrução do procedimento regulatório de autorização de curso superior, após o parecer parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador, a proposta pedagógica do curso superior de Farmácia obteve conceito final três na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A avaliação externa *in loco* foi conduzida no período de 14 a 15 de agosto de 2023, resultando na emissão do Relatório de Avaliação Externa nº 181213, cujos conceitos encontram-se detalhados na tabela a seguir:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,94
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,88
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,00
<b>Conceito Final: 3</b>	

Conforme consta no relatório de avaliação, os seguintes indicadores apresentaram conceito insatisfatório:

	<b>Indicadores</b>	<b>Conceitos</b>
1	1.20. Número de vagas	1
2	2.4. Corpo docente	2
3	2.8. Experiência no exercício da docência superior	2
4	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral	1
5	3.4. Salas de aula	2
6	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica	2

Registra-se que o Relatório de Avaliação Externa não foi objeto de impugnação. O Conselho Federal de Farmácia manifestou-se de forma insatisfatória, emitindo recomendações contrárias à autorização do curso superior em comento, por meio do Parecer Técnico s/n. Em 1º de abril de 2025, a SERES emitiu o Parecer Final, com recomendação pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*No relatório de avaliação foi apontado que:*

#### *1.20. Número de vagas. I*

*Justificativa para conceito 1: Os avaliadores analisando este item observaram, sobretudo, a infraestrutura disponível para o ensino e pesquisa, sob o aspecto relevante das Tecnologias da Informação e da Comunicação - TIC; e concluíram que a FACULDADE DE NOVA MUTUM apresenta fragilidades. No PPC, item 3.14, é apresentada uma breve justificativa em relação ao número de vagas pleiteadas, entretanto, não foi apresentado um estudo de vagas e não foi identificado nas atas do NDE A discussão acerca deste estudo. O número de vagas para o curso não está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos. Na visita, foi dito inicialmente que o curso de direito, já com 4 turmas, ocupava o mesmo espaço físico e que o prédio possui "8 salas", como confirmado em gravação. No momento, de confirmar a visualização delas, foram apresentadas apenas quatro. Ao ser questionado durante a visita virtual in loco foi dito e corroborado depois em reuniões que o curso de direito ocupava um outro prédio, entretanto, a comissão avaliadora não conseguiu confirmar tal informação. A estrutura apresentada no momento da visita possui apenas 4 salas de aula. Ademais, o laboratório de microscopia apresenta 17 microscópios em uma única*

*bancada e o laboratório de anatomia não apresenta espaço em bancadas para uma turma de 20 alunos.*

#### *2.4. Corpo docente. 2*

*Justificativa para conceito 2: Apesar de não existir um relatório de estudo que considera o perfil do egresso com a titulação dos docentes realizado pelo NDE, nos arquivos postados no drive encontrava-se a documentação comprobatória de titulação, produções, termo de compromisso com o respectivo regime de trabalho. Como mencionado nas informações preliminares, o Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD) é de 3,87 (4 Doutores; 3 Mestres; 1 Especialista). Entretanto, a comissão não encontrou nas atas de NDE nem nos documentos do drive os documentos que comprovem uma discussão e estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. A comissão de avaliadores pressupõe que o corpo docente é capaz de fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta, pela sua experiência encontrada nos Currículos Lattes.*

#### *2.8. Experiência no exercício da docência superior. 2*

*Justificativa para conceito 2: Apesar de não existir um relatório de estudo que considera o perfil do egresso com a experiência dos docentes realizado pelo NDE, nos arquivos postados no drive encontrava-se a documentação comprobatória de titulação, produções, termo de compromisso com o respectivo regime de trabalho. A experiência dos docentes atende e possibilita a integralidade nas demandas do curso, com docentes atualizados e capacitados em conteúdos voltados à gestão do curso, ao atendimento pleno aos discentes e à melhoria contínua de tudo relacionado ao curso.*

*3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1 Justificativa para conceito 1: Justificativa para conceito 1: A Faculdade tem 3 docentes com carga horária de período integral, são eles: Letícia Villafranca Faro (coordenadora) Ivson Lelis Gama (diretor) Rafael Carvalho de Freitas. A instituição apresentou apenas 2 salas de trabalho para docentes em tempo integral. As duas salas estão ocupadas pelos professores: Letícia Villafranca Faro e Ivson Lelis Gama (diretor), não havendo assim, uma sala para o desempenho das funções do professor Rafael Carvalho de Freitas, não viabilizando ações acadêmicas, como o planejamento didático-pedagógico.*

#### *3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2: As salas de aula não possuem acessibilidade, uma vez que se encontram no segundo piso (não existe elevador para o segundo piso), sendo importante ressaltar que no drive existe um arquivo nomeado por “Laudo de acessibilidade”, mas o mesmo não se trata de um laudo, com responsável técnico. Os avaliadores analisando este item observaram que foi dito inicialmente que o curso de direito, já com 4 turmas, ocupava o mesmo espaço físico e que o prédio possui “8 salas”, como confirmado em gravação. No momento, de confirmar a visualização delas, foram apresentadas apenas quatro. Ao ser questionado durante a visita virtual in loco foi dito e corroborado depois em reuniões que o curso de direito ocupava um outro prédio, entretanto, a comissão avaliadora não conseguiu confirmar tal informação. As QUATRO salas de aula apresentadas são amplas, climatizadas, possuem quadro, projetor, boa iluminação, tomadas para os alunos.*

*3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2: Os laboratórios didáticos de formação básica não possuem acessibilidade, uma vez que se encontram no segundo piso (não existe elevador para o segundo piso), sendo importante ressaltar que no drive existe um arquivo nomeado por “Laudo de acessibilidade”, mas o mesmo não se trata de um laudo, com responsável técnico. Os laboratórios possuem regulamento (encadernados), não possuem responsável contratado, são climatizados, possuem acesso à internet, quadro branco; o de microscopia possui 17 microscópios (sem lâminas) em uma bancada, estufa, centrífuga; o de química e microbiologia possui balanças, freezer, capela, bancada para 10 alunos, vidraria, mas não possui insumos, chuveiro de segurança, gás ou energia elétrica nas bancadas para práticas de microbiologia; o laboratório de anatomia possui peças sintéticas variadas, mas espaços para os alunos reduzidos (10 lugares).*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,94 à dimensão Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA e do conceito 2,88 à dimensão Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indica o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1600159 - FARMÁCIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE NOVA MUTUM, código 23089, mantida pela IES-INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR NOVA MUTUM LTDA, com sede no município de Nova Mutum, no Estado de Mato Grosso/MT.*

#### **Ementa do recurso**

A recorrente, inconformada com a decisão final proferida pela SERES, interpôs, de forma tempestiva, recurso dirigido a este Órgão Colegiado, com o intuito de obter a reforma da deliberação exarada pela SERES. A petição recursal, protocolada em 25 de abril de 2025, foi instruída com os fundamentos expostos a seguir.

No bojo de sua manifestação recursal, a IES sustenta que, durante a avaliação externa *in loco*, foram devidamente identificadas e analisadas as seguintes instalações: quatro salas de aula equipadas, climatizadas e dotadas de recursos tecnológicos; Laboratório de Microscopia, com dezessete microscópios instalados; Laboratório de Química e Microbiologia, contendo

capela de exaustão, balanças analíticas e bancada com capacidade para até dez alunos; e Laboratório de Anatomia, com acervo composto por peças sintéticas e estrutura funcional compatível com as exigências da formação na área da saúde.

A IES ressalta, ainda, que o prédio anexo, pertencente à própria instituição e integrante da infraestrutura institucional, não foi integralmente inspecionado pela comissão avaliadora em razão das limitações impostas pelo formato remoto da visita virtual. Tal circunstância, segundo a recorrente, pode ter comprometido a análise completa da capacidade física instalada, influenciando negativamente a atribuição de conceito na Dimensão 3 – Infraestrutura.

Ademais, a IES reconhece, de forma transparente, que o laudo de acessibilidade apresentado à época da avaliação não continha assinatura técnica. Contudo, destaca que o projeto executivo referente à instalação de elevador e rampas de acesso já se encontrava devidamente aprovado, com execução prevista para o semestre subsequente, o que evidencia o comprometimento institucional com os princípios da inclusão e da acessibilidade, em conformidade com a legislação vigente.

Em relação ao corpo docente, a instituição argumenta que todos os professores indicados apresentaram documentação comprobatória relativa à titulação, ao regime de trabalho e ao vínculo empregatício, atendendo, assim, aos requisitos estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em Farmácia, na Resolução CNE/CES nº 6, de 19 de outubro de 2017. Ressalta, ainda, que o curso superior obteve, à época da visita, Índice de Qualificação do Corpo Docente – IQCD de 3,87 (três vírgula oitenta e sete), o que corrobora a adequada formação e qualificação do corpo docente proposto.

Quanto ao Projeto Pedagógico do Curso – PPC, a IES informa que sua elaboração observou integralmente os parâmetros estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 6, de 19 de outubro de 2017, contemplando as áreas de fármacos, medicamentos, análises clínicas e toxicológicas, bem como o controle, a produção e a análise de alimentos. Ademais, destaca-se que o PPC foi estruturado considerando as especificidades da realidade social, cultural e econômica do município de Nova Mutum, visando à formação de profissionais alinhados às demandas regionais.

Argumenta, ainda, que, à época da avaliação, a IES já havia firmado convênios com a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mutum e com o Laboratório Elisa Análises Clínicas, bem como mantinha negociações avançadas com o Hospital Regional Hilda Strenger Ribeiro, conforme previsto no próprio PPC, garantindo os cenários de prática necessários para a formação dos estudantes.

Por todo o exposto, e conforme consignado nas últimas laudas da manifestação recursal, a IES requer a reconsideração da decisão de indeferimento proferida pela SERES, com a consequente autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, da FAMUTUM, por entender estarem atendidas as condições mínimas legais exigidas, tratando-se, ademais, de uma iniciativa alinhada às necessidades regionais e à formação de profissionais qualificados.

Em atendimento à solicitação da referida instituição, realizou-se uma reunião *on-line* no dia 15 de maio de 2025, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, com a participação dos representantes da instituição. Durante a reunião, os representantes informaram que, na mesma época da visita de avaliação do curso superior de Farmácia, ocorreu também a visita *in loco* para fins de autorização do curso superior de Odontologia, a qual resultou na atribuição de conceito quatro na Dimensão 3 – Infraestrutura. Argumentaram, ainda, que ambas as avaliações consideraram a mesma estrutura física, porém lhes foram atribuídos conceitos diferentes.

Ressaltaram, ademais, que o Conselho Nacional de Educação – CNE já deferiu recursos em situações análogas, como no caso do Parecer CNE/CES nº 802, de 5 de dezembro de 2018, no qual, apesar de uma das dimensões avaliadas ter obtido conceito inferior a três, autorizou-se o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, em razão da análise do contexto e do reconhecimento dos esforços institucionais para a superação das fragilidades identificadas. Considerando os relatos detalhados apresentados durante a reunião constatou-se a ausência de novos elementos ou fatos que pudessem alterar o curso do processo.

Diante do mérito, este Relator faz suas considerações.

### **Considerações do Relator**

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 25 de abril de 2025 e seu conteúdo refere-se ao recurso contra a decisão da Portaria SERES nº 214, de 1º de abril de 2025, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela FAMUTUM, com sede no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso.

Nos termos do histórico processual ora em análise, a SERES, mediante emissão de Parecer Final, deliberou pelo indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior em comento.

A decisão foi consubstanciada nos resultados da avaliação *in loco* conduzida pela comissão avaliadora do Inep, a qual, após exame minucioso, atribuiu à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: conceito 2,94 (dois vírgula noventa e quatro), e à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: conceito 2,88 (dois vírgula oitenta e oito).

Referidos conceitos revelam desempenho inferior ao padrão mínimo de qualidade exigido pelo art. 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece, como condição necessária para o deferimento da autorização, a obtenção de, no mínimo, conceito três em cada uma das dimensões avaliadas. Dessa forma, nos exatos termos do § 1º do referido dispositivo normativo, restou configurado o impedimento legal para o prosseguimento do feito, impondo-se, por consequência, o indeferimento do pleito institucional ora examinado.

Em relação ao Parecer CNE/CES nº 802, de 5 de dezembro de 2018, esclarece-se que, embora tenha sido homologado, trata-se de um caso distinto. A defesa apresentada foi fundamentada na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabelece o padrão decisório a ser aplicado aos pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até o dia 22 de dezembro de 2017. No que tange ao processo em pauta, cumpre esclarecer que este foi protocolado em 18 de dezembro de 2022, data que o situa fora do âmbito de aplicação da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Por conseguinte, o processo submete-se à legislação vigente à época do seu protocolo, a qual configura o marco normativo a ser considerado na presente análise.

Ao emitir o Parecer de Fase Final, a SERES atuou em estrita conformidade com os ditames da legislação educacional vigente, especialmente com o disposto no art. 13, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Nesse contexto, não se vislumbra fundamento jurídico que justifique o provimento do recurso interposto, tendo em vista que a Portaria SERES nº 214, de 1º de abril de 2025, encontra-se plenamente amparada no ordenamento jurídico aplicável.

Assim sendo, este Relator conclui que não assiste razão à IES em sua pretensão recursal, encaminhando ao CNE o voto que se segue.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 214, de 1º de abril de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Nova Mutum – FAMUTUM, com sede na Avenida Jossé Aparecido Ribeiro, nº 1.899 S, bairro Industrial Sul, no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso, mantida pela IES – Instituição de Ensino Superior Nova Mutum Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente